AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934977 - CE (2024/0292151-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DAVIT DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR EMANUEL COELHO DA SILVA - CE052298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "o flagranteado possui envolvimento anterior nos crimes de roubo, resistência e porte ilegal de arma de fogo", além de registrar "a gravidade concreta do presente fato, [pois,] ao que

Documento eletrônico VDA43476031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2024 16:42:23
Código de Controle do Documento: f32dd819-61d5-4226-a07d-1373595b6168

consta, recai sobre o agente indícios de autoria do crime de homicídio tentado contra agente de segurança pública, conduta extremamente grave do ponto de vista penal".

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. No que tange à alegação de que "não há exame de corpo de delito, não há materialidade do crime por não existir apreensão e perícia na arma, não existem projéteis apreendidos, não existe perícia no local do suposto crime, não existe exame residuográfico e de corpo de delito, e logo, não existe prova da existência do crime", a Corte local cingiu-se a afirmar que "fica evidente a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade delitiva (fumus commissi delicti), com base nos elementos colhidos durante o inquérito policial, sobretudo no depoimento das vítimas, que, em se tratando de suposta tentativa branca, possui especial relevância para a materialidade delitiva, conforme documentação acostada aos autos". Portanto, considerando os depoimentos dos policiais que avistaram a motocicleta produto de roubo e iniciaram a perseguição que culminou com a prisão do paciente, forçoso concluir que, com os elementos constantes dos autos, não é possível, por ora, infirmar as conclusões do acórdão impugnado. Tal conclusão, todavia, não inviabiliza posterior análise por esta Corte Superior, a partir de novos elementos colacionados pela defesa.

5. Quanto à alegação defensiva de que, "conforme o depoimento do acusado na delegacia e na audiência de custodia, o mesmo estava em sua residência quando a polícia entrou em busca de uma arma, vindo a ser torturado", bem como o fato de "o exame de corpo de delito não [ter sido] juntado no inquérito policial, e ainda, [de o paciente ter se] voluntari[ado] para realizar o exame residuográfico", observo que tais elementos não foram analisados pelo acórdão impugnado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento do tema. Vale reiterar, tal como no tópico anterior, que tal conclusão não inviabiliza posterior

Documento eletrônico VDA43476031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2024 16:42:23
Código de Controle do Documento: f32dd819-61d5-4226-a07d-1373595b6168

análise por esta Corte Superior, a partir de novos elementos colacionados pela defesa.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA43476031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2024 16:42:23
Código de Controle do Documento: f32dd819-61d5-4226-a07d-1373595b6168

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 934977 - CE (2024/0292151-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DAVIT DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	VICTOR EMANUEL COELHO DA SILVA - CE052298
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "o flagranteado possui envolvimento anterior nos crimes de roubo, resistência e porte ilegal de arma de fogo", além de registrar "a gravidade concreta do presente fato, [pois,] ao que

Documento eletrônico VDA43325687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/09/2024 16:12:04
Código de Controle do Documento: 149d8ec6-b82a-4eac-8f6e-d7b0b36e90d6

consta, recai sobre o agente indícios de autoria do crime de homicídio tentado contra agente de segurança pública, conduta extremamente grave do ponto de vista penal".

3. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

4. No que tange à alegação de que "não há exame de corpo de delito, não há materialidade do crime por não existir apreensão e perícia na arma, não existem projéteis apreendidos, não existe perícia no local do suposto crime, não existe exame residuográfico e de corpo de delito, e logo, não existe prova da existência do crime", a Corte local cingiu-se a afirmar que "fica evidente a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade delitiva (fumus commissi delicti), com base nos elementos colhidos durante o inquérito policial, sobretudo no depoimento das vítimas, que, em se tratando de suposta tentativa branca, possui especial relevância para a materialidade delitiva, conforme documentação acostada aos autos". Portanto, considerando os depoimentos dos policiais que avistaram a motocicleta produto de roubo e iniciaram a perseguição que culminou com a prisão do paciente, forçoso concluir que, com os elementos constantes dos autos, não é possível, por ora, infirmar as conclusões do acórdão impugnado. Tal conclusão, todavia, não inviabiliza posterior análise por esta Corte Superior, a partir de novos elementos colacionados pela defesa.

5. Quanto à alegação defensiva de que, "conforme o depoimento do acusado na delegacia e na audiência de custodia, o mesmo estava em sua residência quando a polícia entrou em busca de uma arma, vindo a ser torturado", bem como o fato de "o exame de corpo de delito não [ter sido] juntado no inquérito policial, e ainda, [de o paciente ter se] voluntari[ado] para realizar o exame residuográfico", observo que tais elementos não foram analisados pelo acórdão impugnado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento do tema. Vale reiterar, tal como no tópico anterior, que tal conclusão não inviabiliza posterior

Documento eletrônico VDA43325687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/09/2024 16:12:04
Código de Controle do Documento: 149d8ec6-b82a-4eac-8f6e-d7b0b36e90d6

análise por esta Corte Superior, a partir de novos elementos colacionados pela defesa.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

DAVIT DA SILVA RODRIGUES interpõe agravo regimental contra a decisão que manteve a sua prisão preventiva.

A defesa pretende a soltura do paciente – preso preventivamente pelo crime de homicídio qualificado tentado –, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da prisão cautelar.

A defesa sustenta que "não há exame de corpo de delito, não há materialidade do crime por não existir apreensão e perícia na arma, não existem projéteis apreendidos, não existe perícia no local do suposto crime, não existe exame residuográfico e de corpo de delito, e logo, não existe prova da existência do crime".

Aduz que, "conforme o depoimento do acusado na delegacia e na audiência de custodia, o mesmo estava em sua residência quando a polícia entrou em busca de uma arma, vindo a ser torturado, tendo o seu dedo quebrado, sofrendo com socos, chutes, vindo a ficar com hematomas na cabeça e na região do olho", salientando que "o paciente realizou o exame de corpo de delito, que não foi juntado no inquérito policial, e ainda, voluntariou-se para realizar o exame residuográfico, que de igual modo foi omitido pela autoridade policial no inquérito".

VOTO

A denúncia narra o seguinte:

Documento eletrônico VDA43325687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/09/2024 16:12:04
Código de Controle do Documento: 149d8ec6-b82a-4eac-8f6e-d7b0b36e90d6

> [...]
> Segundo restou apurado nos autos, no dia do ocorrido, policiais militares que estavam em serviço foram acionados por um popular que informou ter sofrido um assalto onde haviam subtraído sua motocicleta Honda/Bros, placa: RIH0B87. A composição permanece em diligências ininterruptas no sentido de localizar e recuperar o referido veículo, onde a tarde realizaram patrulhamento de rotina na comunidade Sítio Higino – Cascavel/ CE, quando avistaram a motocicleta supracitada, ocasião em que após tentarem realizar abordagem, acionando os sinais luminosos e sonoros, o indivíduo que conduzida referida motocicleta empreendeu fuga, onde se iniciou uma perseguição por cerca de 01 km de distância.
> Ato continuo, o condutor da motocicleta, em determinado momento, perdeu o controle do veículo e caiu ao solo, tendo em seguida fugido para uma área de matagal e efetuado disparos de arma de fogo contra a composição, que revidou a injusta agressão.
> Neste ínterim, a composição conseguiu recuperar a motocicleta iniciando-se buscas pelo matagal, contudo, naquele momento, não lograram êxito em encontrar o indivíduo naquela área, continuando a perseguição. Nas proximidades conseguiram informações sobre o fugitivo, tendo logrado êxito em encontrá-lo aproximadamente 800 (oitocentos) metros do local da tentativa de abordagem, momento em que ao ser avistado, o indivíduo tentou novamente empreender fuga pulando muros, contudo a composição conseguiu capturá-lo dentro de um terreno, onde o abordado resistiu ativamente à abordagem, tendo sido necessário o uso progressivo da força e a algemação.
> Neste último momento, o abordado não estava com a arma de fogo, pois já tinha se desfeito do armamento no caminho da fuga, sendo o indivíduo identificado como Davit da Silva Rodrigues.
> [...] (fls.)

O Juízo de Direito, ao decretar a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos:

> [...]
> Na hipótese, entendo que a liberdade do flagranteado coloca em risco a ordem a pública.
> Digo isso porque, no presente caso, existem informações dando conta de que o autuado se envolveu em outro(s) delito(s), apesar de não haver condições de se atestar nesta fase a qualidade de reincidente.
> É digno de nota que o flagranteado possui envolvimento anterior nos crimes de roubo, resistência e porte ilegal de arma de fogo, conforme certidão de antecedentes juntada aos autos.
> Logo, é de se concluir que o agente, reiteradamente, vem cometendo crimes, de modo que sua conduta reiterada acaba por justificar a prisão preventiva, na medida em que a segregação cautelar objetiva garantir a ordem pública contra a repetição de

Documento eletrônico VDA43325687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/09/2024 16:12:04
Código de Controle do Documento: 149d8ec6-b82a-4eac-8f6e-d7b0b36e90d6

> ofensas a outros bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora.
> Para além da reiteração criminosa, vale registrar a gravidade concreta do presente fato. Ao que consta, recai sobre o agente indícios de autoria do crime de homicídio tentado contra agente de segurança pública, conduta extremamente grave do ponto de vista penal, cujo os efeitos têm alto potencial destrutivo à saúde humana, além do preocupante, mas comum, desdobramento para a prática de outras infrações penais, o que demonstra, mais uma vez, a periculosidade do flagranteado.
> Em meu sentir, a liberdade do agente, neste momento, diante de seu histórico penal, demonstra a grande probabilidade de que ele venha a praticar outras infrações penais, motivo pelo qual deve ser submetido ao regime de prisão cautelar para garantir a manutenção da ordem pública.
> Quanto à regra de subsidiariedade da prisão preventiva, entendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para a garantia da ordem pública, uma vez que a soltura do flagranteado neste momento inicial da persecução penal representará grande risco à sociedade, porquanto provável a reiteração delitiva, como dito acima.
> Quanto ao requisito do art. 313 do CPP, verifico que o preceito secundário do tipo penal imputado ao agente apresenta pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, atraindo para o caso, portanto, a hipótese do inciso I do referido dispositivo legal.
> Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONVERTO A PRISÃODO AGENTE DAVIT DA SILVA RODRIGUES EM PRISÃO PREVENTIVA para a garantia da ordem pública. [...] (fls. 72-73)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "o flagranteado possui envolvimento anterior nos crimes de roubo, resistência e porte

Documento eletrônico VDA43325687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/09/2024 16:12:04
Código de Controle do Documento: 149d8ec6-b82a-4eac-8f6e-d7b0b36e90d6

ilegal de arma de fogo", além de registrar "a gravidade concreta do presente fato. Ao que consta, recai sobre o agente indícios de autoria do crime de homicídio tentado contra agente de segurança pública, conduta extremamente grave do ponto de vista penal".

Como visto, o acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 789.267/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023).

Também está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

No que tange à alegação de que "não há exame de corpo de delito, não há materialidade do crime por não existir apreensão e perícia na arma, não existem projéteis apreendidos, não existe perícia no local do suposto crime, não existe exame residuográfico e de corpo de delito, e logo, não existe prova da existência do crime", a Corte local cingiu-se a afirmar que "fica evidente a existência de indícios de autoria e a prova de materialidade delitiva (fumus commissi delicti), com base nos elementos colhidos durante o inquérito policial, sobretudo no depoimento das vítimas, que, em se tratando de suposta tentativa branca, possui

Documento eletrônico VDA43325687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/09/2024 16:12:04
Código de Controle do Documento: 149d8ec6-b82a-4eac-8f6e-d7b0b36e90d6

especial relevância para a materialidade delitiva, conforme documentação acostada aos autos" (fl. 118).

Portanto, considerando os depoimentos dos policiais que avistaram a motocicleta produto de roubo e iniciaram a perseguição que culminou com a prisão do paciente, forçoso concluir que, com os elementos constantes dos autos, não é possível, por ora, infirmar as conclusões do acórdão impugnado. Tal conclusão, todavia, não inviabiliza posterior análise por esta Corte Superior, a partir de novos elementos colacionados pela defesa.

Quanto à alegação defensiva de que, "conforme o depoimento do acusado na delegacia e na audiencia de custodia, o mesmo estava em sua residencia quando a polícia entrou em busca de uma arma, vindo a ser torturado", bem como o fato de "o exame de corpo de delito não [ter sido] juntado no inquérito policial, e ainda, [de o paciente ter se] voluntari[ado] para realizar o exame residuográfico", observo que tais elementos não foram analisados pelo acórdão impugnado, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento do tema.

Vale reiterar, tal como no tópico anterior, que tal conclusão não inviabiliza posterior análise por esta Corte Superior, a partir de novos elementos colacionados pela defesa.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA43325687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 06/09/2024 16:12:04
Código de Controle do Documento: 149d8ec6-b82a-4eac-8f6e-d7b0b36e90d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 934.977 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0292151-0

Número de Origem:
02023768720248060293 06287317520248060000 2023768720248060293 6287317520248060000 93913802024

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VICTOR EMANUEL COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL COELHO DA SILVA - CE052298
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: DAVIT DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVIT DA SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL COELHO DA SILVA - CE052298
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024

Documento eletrônico VDA43461991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:46:36
Código de Controle do Documento: 095a288c-366c-446b-a994-c7df02bca94e

a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43461991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2024 00:46:36
Código de Controle do Documento: 095a288c-366c-446b-a994-c7df02bca94e